

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

Processo nº: 0800006-25.2019.8.12.0001

Recuperação Judicial

Requerente: Sementes Minuano.

PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS,
Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em
epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, apresentar o trabalho de **PERÍCIA PRÉVIA** da real
situação da empresa requerente, o qual segue em 10 laudas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2019.

PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS
José Eduardo Chemin Cury
Administrador Judicial

RELATÓRIO PRELIMINAR

1. Do Relatório.

Analisar previamente a documentação apresentada pela requerente da recuperação judicial, de forma a fazer um estudo perfunctório e objetivo das condições econômico-financeira da empresa, por meio de análises multidisciplinar e constatação *in loco*, verificar a realidade e condições de funcionamento da mesma.

2. Documentação Utilizada.

O trabalho foi desenvolvido com base na relação de documentos apresentados pela Requerente nos autos do pedido de recuperação judicial, os quais estão colacionados às fls. 25-78, resumidamente, abaixo detalhados:

1. Relação das ações judiciais em que são partes (fls. 20-22);
2. Levantamento patrimonial da empresa (fls. 23-25);
3. Levantamento patrimonial - bens móveis (fls. 26-27);
4. Demonstrações Contábeis (28-33; 75-78);
5. Relação de Credores (fls. 76-77);
6. Certidões de Protesto (fls. 109-112);
7. Relação das ações judiciais em que são partes (fls. 20-22);
8. Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e Projeção (f. 79).

Questionada a empresa acerca dos documentos cuja apresentação é requisito nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, após solicitação efetuada diretamente à requerente, foram apresentados diretamente ao subscritor desta os documentos anexos (doc. Anexo).

Todavia, em que pese o atendimento da devedora ao solicitado por esta administradora judicial, a documentação por ela encaminhada ainda

não contempla todas as exigências do art. 51, estando pendente de apresentação:

- 1) *Balanço Patrimonial/DRE 2018, pois o disponibilizado aos autos não conta com assinatura do Contador;*
- 2) *Extrato das Contas-correntes;*
- 3) *DLPA/DMPL de todos os exercícios, ou seja, a Demonstração de Resultados Acumulados, conforme art. 51, II, "b", da Lei nº 11.101/2005.*

Assim, inobstante esta administradora ao final opinar pelo deferimento do processamento da RJ, pugnamos para que a devedora junte aos autos a documentação declinada, ou justifique sua impossibilidade.

3. Da Atual Situação da Devedora.

Em síntese, a pretensa recuperanda afirma em sua exordial que enfrenta dificuldade financeira em decorrência das expectativas frustradas com as colheitas em áreas arrendadas, as quais, segundo consta, demandaram grandes investimentos, mas que não produziram os resultados esperados.

Durante a visita técnica, os motivos da crise financeira foram melhor explicados pelo gestor, que destacou que uma série de eventos acabaram levando ao requerimento desta recuperação judicial, são eles:

I - a empresa rescindiu alguns contratos de arrendamento no qual efetuava o plantio, contratando novas áreas em substituição;

II - as novas áreas demandaram um grande investimento, em valor superior à expectativa inicial, resultando em uma crise de liquidez;

III - a empresa acabou sendo atingida pela “Greve dos Caminhoneiros”, ficando impossibilitada de escoar seus produtos justamente em momento de grande necessidade de caixa;

IV - frustração no plantio de feijão, cujo investimento foi feito com recursos próprios e em razão da estiagem houve perda total da lavoura;

V - por falta de liquidez, a pretensa recuperanda teve contratos de arrendamento rescindidos, justamente no momento em que havia expectativa de recuperar os investimentos efetuados;

VI - diante da situação de baixa liquidez, a pretensa recuperanda fora surpreendida com a busca e apreensão de maquinários essenciais ao desempenho de sua atividade, impedindo o cultivo de uma safra de soja por ausência de maquinário.

Em síntese, a produção de soja restou prejudicada em razão da ausência de maquinários da agricultura, razão pela qual a produção de sementes nesta safra restará igualmente prejudicada.

Contudo, apesar de parte das atividades terem sido paralisadas em razão desta crise, a empresa já está retomando sua atividade, uma vez que fora constatado que as áreas de agricultura atualmente foram utilizadas para o plantio de milho que, no momento oportuno, poderá ser devidamente beneficiado para a produção de sementes.

4. Análise Econômico-Financeira.

4.1. Análise da Atividade Econômica.

A pretensa recuperanda atua no ramo de produção de sementes agrícolas, especialmente das culturas de soja e milho, vendendo seus produtos para agricultores para serem utilizados em lavouras.

Tal como as demais áreas agropecuárias, trata-se de uma atividade de ciclo longo, uma vez que o processo de produção de semente se inicia com o cultivo da variedade agrícola, passando pelos tratos culturais, colheita, e ao final, beneficiamento das sementes para sua comercialização.

Em geral são produzidas duas safras (safra de verão e safra de inverno) ao longo do ano, logo, estamos diante de uma atividade cujo ciclo operacional é longo, entre seis e doze meses.

4.2. Capacidade Técnica ou *Know-how*.

Pelo que se denota da exordial, bem como da visita técnica à unidade produtiva da empresa, trata-se de uma empresa consolidada no segmento, com mais de 20 (vinte) anos de atuação no mercado.

Ademais, é possível constatar que a devedora dispõe de toda a infraestrutura necessária ao desempenho de suas atividades, além de conhecimentos técnicos especializados sobre toda a cadeia produtiva, levando-nos a concluir que, sob o ponto de vista operacional, não há qualquer elemento que possa implicar em uma avaliação negativa da empresa.

4.3. Qualidade das Informações Contábeis.

Ao conjugar as informações obtidas durante a visita técnica, confrontando-as com os documentos contábeis, denota-se certa discrepância, ao passo que, a pretensa recuperanda parece estar em melhor situação do que as demonstrações sugerem.

Contudo, apesar de se tratar de um ponto positivo, é imperativo que seja dada a devida atenção à qualidade das aludidas informações, pois não são precisas o suficiente para uma análise mais aprofundada da contabilidade, o que, inclusive, é comum no setor do agronegócio.

4.4. Análise do Balanço Patrimonial.

Segundo os elementos colhidos na visita *in loco* e conforme demonstrativos contábeis apresentados pela pretensa recuperanda, a mesma passou por um grave problema de liquidez, sendo que ainda apresenta esses índices inferiores ao praticado no exercício de 2015, conforme quadro abaixo:

INDICADORES				
	2018	2017	2016	2015
LIQUIDEZ				
(1) Liquidez Imediata	0,00	0,01	0,02	0,05
(2) Liquidez Corrente	0,84	0,55	0,70	1,32
(3) Liquidez Geral	0,74	0,56	0,71	1,21
ENDIVIDAMENTO				
(4) Endividamento Geral	1,35	1,76	1,39	0,82
(5) Composição da Dívida	0,77	0,78	0,76	0,65
(6) Imobilização de Capital Próprio	-0,03	-0,02	-0,02	0,04
Grau de Imobilização de Recursos	0,22	-0,03	-0,06	0,01
(7) Não Correntes				

Verifica-se, ademais, que desde o exercício de 2015 a empresa vem trabalhando com índices menores de **Liquidez Corrente**, o que pode comprometer sua capacidade de honrar compromissos de curto prazo.

O indicador de **Liquidez Geral** da empresa, atualmente também apresenta uma queda significativa em relação ao alcançado em 2015, demonstrando sua incapacidade de arcar com todos os compromissos de curto e longo prazo apenas com seu capital de giro.

Em miúdos, a devedora detém apenas R\$ 0,74 de capital de giro (ativo circulante e realizável a longo prazo) para cada R\$ 1,00 em obrigações de curto e longo prazo.

Por fim, verifica-se que em 2018 a empresa iniciou uma tentativa de reversão na tendência de aumento de seu Endividamento Geral (caiu de 1,76 para 1,35), retornando ao patamar que apresentava em 2016, o que pode significar uma possível recuperação.

4.5. Análise da Demonstração de Resultado.

As informações obtidas pela análise da **Demonstração do Resultado** são extremamente imprecisas para que se possa fazer um juízo acerca da atual rentabilidade do negócio.

Com efeito, nos anos de 2016 e 2018 o Resultado Bruto foi negativo, o que pode ser justificado por quebra de safra ou algum outro evento que deveria ser esclarecido em notas explicativas, ou pode decorrer de algum critério de mensuração inadequadamente aplicado.

Em verdade, o que ocorre é que a empresa vinha apresentado faturamento entre R\$ 1,8 milhões e R\$ 2,4 milhões até 2018, momento em que houve uma queda abrupta nesta rubrica. Assim, podemos dizer que a queda no faturamento aconteceu justamente no período em que a

empresa noticiou suas dificuldades financeiras, tendo culminado com o ajuizamento da recuperação judicial.

Além disso, ainda no exercício de 2018, houve um significativo incremento das “Despesas Gerais/Administrativas”, que saltaram de R\$ 550 mil para R\$ 1,435 milhões, uma elevação de aproximadamente 260%, que foi conjugada com uma queda vertiginosa de faturamento de R\$ 2,4 milhões para apenas R\$ 1,2 milhões (aproximadamente 50%).

Desse modo, apesar da documentação contábil trazer algumas limitações relativas as informações nela consignadas, destaca-se que a narrativa da devedora em sua petição inicial condiz com a situação financeira-econômica por ela narrada, não restando dúvidas de que sua situação financeira é delicada, justificando, assim, a necessidade em se socorrer do instituto da recuperação judicial.

Por fim, destaca-se que o patrimônio que a empresa possui (ativo imobilizado) é muito superior ao valor do seu passivo, o que também é bastante positivo, tanto para eventual pedido de alienação para pagamento de credores e fluxo de caixa, como também no caso de convolação em falência.

5. Da Conclusão.

Da análise prévia na empresa requerente e nos documentos disponibilizados para averiguação da realidade econômico-financeira da pretensa recuperanda, pode ser constatado, ainda que de modo superficial, em razão do exíguo tempo para confecção do presente trabalho, que a documentação carregada nos autos possui verossimilhança com as situações declinadas na peça inaugural.

Ademais, é possível constatar que a empresa dispõe de toda a infraestrutura necessária ao desempenho de sua atividade, além de

conhecimentos técnicos especializados sobre toda a atividade produtiva, levando-nos a concluir que, sob o ponto de vista operacional, não há qualquer elemento que possa implicar em uma avaliação negativa.

Além disso, a narrativa da pretensa recuperanda em sua petição inicial é condizente com a documentação contábil disponibilizada aos autos e a esta administradora judicial, não restando dúvidas de que a mesma se encontra em uma delicada situação financeira, justificando a necessidade em se socorrer do instituto da recuperação judicial.

De qualquer forma, restou clara durante a visita técnica que a devedora e seus sócios e administradores, estão se esforçando ao máximo, dentro de suas capacidades, para que possam restabelecer a situação econômico-financeira da empresa.

Desse modo, com fulcro nas averiguações realizadas *in loco*, ainda que de maneira pouco aprofundada, é possível vislumbrar que a requerente visa a manutenção e retorno do crescimento de seus negócios, bem como a viabilidade de tal recuperação.

Sem maiores delongas, **fundado em todas as razões expostas, opinamos pelo deferimento da recuperação judicial.**

Por fim, pugnamos para que seja a devedora intimada a juntar aos autos os documentos indicados no item “2” deste trabalho, ou caso não seja possível, que justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Atenciosamente.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2019.

PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS
José Eduardo Chemin Cury
Administrador Judicial